



TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

Recorrente: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA

Recorridos: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, SYLVIO GARCEZ JÚNIOR e MÁRIO JORGE BEZERRA DE AMORIM

RELATOR: Ministro CAPUTO BASTOS

Voto Divergente: Ministro Mauricio Godinho Delgado

GMMGD/lis/mas

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

CABIMENTO DO HABEAS CORPUS NO CONTEXTO DE GREVE

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 2015, por Sylvio Garcez Júnior em favor de MARIO JORGE BEZERRA DE AMORIM, DEMAIS EMPREGADOS DA PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e quaisquer outras pessoas que precisassem acessar as unidades operadas pela TRANSPETRO na Bahia, em face de uma greve conduzida pelo Sindicato dos Petroleiros da Bahia (réu na ação).

Em breve síntese, o Tribunal Regional da 5ª Região deferiu liminar para que o Sindicato se abstinhasse de praticar atos que impedissem o acesso dos pacientes, com cominação de multa em caso de descumprimento. Na sessão de julgamento, realizada em 2018, o TRT não acolheu as preliminares de incompetência material funcional da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa e de ausência de individualização dos pacientes; extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto; e aplicou multa ao Sindicato Obreiro no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), por descumprimento da liminar.

O Sindicato Obreiro interpõe recurso ordinário por meio do qual renova as preliminares relativas à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade ativa e de ausência de pressuposto processual (individualização dos pacientes), bem como requer a exclusão da multa aplicada.

A SDC/TST, por maioria, acolhendo a questão preliminar suscitada pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, decidiu declarar a incompetência funcional da Seção



Especializada em Dissídios Coletivos para apreciar o recurso ordinário e determinar a remessa dos autos à Subseção II da Seção Especializada em Dissídios individuais, nos termos do art. 78, III, c, I, do Regimento Interno do Tribunal.

Não obstante os judiciosos fundamentos adotados pela maioria da SDC, este Ministro divergiu desse entendimento, uma vez que extinguiria o processo, sem resolução de mérito (ausência de interesse de agir).

Segue a justificativa de voto vencido.

A presente justificativa envolve dois aspectos relativos ao processo.

Em **primeiro lugar**, o tema da competência da SDC da TST para conhecer e julgar o presente processo. Em **segundo lugar**, o tema relacionado ao instituto do *habeas corpus* e sua aplicação (ou não) nos movimentos grevistas.

No tocante ao **primeiro aspecto**, este Ministro entende que a SDC do TST é, sim, competente para examinar o presente recurso ordinário.

Isso porque, embora a maioria dos membros da SDC tenha entendido que o interesse que se pretendeu resguardar com o presente *habeas corpus* fosse individual, a atrair a competência funcional da SBDI-2 do TST (art. 78, III, "a" e "c", do RITST), verdade é que a ação foi ajuizada para questionar atos coletivos conduzidos pelo Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia (SINDIPETRO) no contexto de uma greve, sob o fundamento de que o movimento, em si, estaria cerceando a liberdade de ir e vir dos pacientes. Em outras palavras, buscou-se o reconhecimento de ilegalidade do movimento.

Assim, uma vez o objeto da ação gravita em torno da declaração de abusividade do movimento paredista, a competência para seu julgamento é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em razão da matéria, pois, dentro da organização da Justiça do Trabalho, é o órgão especializado para o exame da qualificação jurídica da greve (art. 77, I, "h", c/c o inciso II, "a", do RITST).



Nessa situação, o *habeas corpus* aparece como instituto acessório, conexo e dependente da avaliação do instituto da greve, não podendo prevalecer sobre este para fins de fixação de competência.

O segundo aspecto a ser enfatizado diz respeito à utilização do *habeas corpus* para questionar atos praticados no contexto de greve.

Neste tópico, é preciso esclarecer que há dois institutos envolvidos, conjugados a princípios e normas constitucionais distintos.

O *habeas corpus* é uma garantia constitucional que visa a assegurar a liberdade individual de locomoção contra qualquer ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF). Tem, como um de seus traços distintivos, a celeridade da medida de caráter mandamental - a exigir, para a defesa imediata contra a lesão ao direito de locomoção, a apresentação de prova pré-constituída da ilicitude.

Assim, apenas é cabível o *habeas corpus* quando o direito líquido e certo à locomoção é lesionado ou ameaçado, sendo necessária a demonstração inequívoca do constrangimento ilegal, pois se trata de procedimento em cognição sumaríssima, não admitido como instrumento em hipótese de controvérsia sobre fato que dependa de ponderação de provas (HC 106.709/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21.6.2011; RHC 88.542/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; HC-79.513/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 26.9.2003).

Observe-se, ainda, que não há direito absoluto à liberdade de ir e vir, podendo ocorrer restrições quando a situação concreta envolver fundamentação baseada em outros princípios e/ou interesses de ordem constitucional (HC 94.147/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 13.06.2008).

A greve, por outro lado, também tem matriz constitucional (art. 9º da CF). Trata-se de mecanismo de autotutela de interesses dos trabalhadores e instrumento direto de pressão e força coletiva que representa notável exceção na ordem jurídica à tendência restritiva do exercício direto de coerção pelos particulares. Conjugada à greve, existem outras condutas coletivas



seguidas pelos obreiros, no âmbito das relações trabalhistas, que também configuram modalidades de exercício de coerção ou de pressão, sendo o "piquete" uma delas. Os piquetes, pela ordem jurídica, são válidos, enquanto meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os próprios trabalhadores a aderirem à greve (art. 6º, I, Lei n. 7.783). Obviamente, não podem usar de violência, de formas de agressão física ou moralmente ofensivas, restringindo direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6º, §§ 1º e 3º, Lei n. 7.783).

Feita essa breve explicação, retorno à afirmação de que não cabe *habeas corpus* para discutir questões relacionadas à greve e aos recursos lícitamente utilizados pelos trabalhadores para operacionalizarem o movimento paredista.

Pontue-se que deve o presente feito ser examinado sob o prisma do caráter coercitivo coletivo do instituto da greve, pelo qual os trabalhadores detêm notável mecanismo de convencimento e pressão sobre o ente empresarial. A paralisação das atividades é o ponto medular da mobilização grevista, constituindo a prática de restrição dos colegas ao ambiente de trabalho conduta lícita e inerente à dinâmica grevista (desde que, obviamente, sem excessos e/ou violências físicas e morais). A liberdade individual de insistir no cumprimento isolado do contrato pode se chocar com o direito coletivo assegurado no art. 9º da Constituição Federal - e a interpretação estritamente individualista da liberdade, se exacerbada e desproporcional, pode comprometer a própria ideia de liberdade coletiva, de atos coletivos, de organização coletiva, em síntese, a própria ideia estruturante de Direito Coletivo do Trabalho.

Como visto, o *habeas corpus* é o meio adequado para proteger tão somente o direito de ir e vir do indivíduo em face de violência, coação ilegal ou abuso de poder. Já a greve é um instrumento politicamente legítimo e juridicamente válido, que não ostenta a tipificação de uma situação ilícita oponível pelo *habeas corpus*.

Note-se que a greve não pode ser considerada um movimento que configure abuso de poder, nem ser automaticamente identificada como coação ilegal dirigida ao empregador, muito menos



aos próprios empregados. A conduta obreira coletiva de pressão é elemento resultante da dinâmica das relações de trabalho e, além disso, é admitida pela ordem jurídica pátria.

Eventual ilicitude dos atos coletivos ou individuais numa greve, que ultrapassem os limites da razoabilidade, apenas seria constatada após detido exame de fatos e certa dilação probatória. A ferramenta processual adequada é o dissídio coletivo, não sendo adequado para esse fim, portanto, o procedimento sumaríssimo do *habeas corpus*.

Reitere-se que, evidentemente, não há autorização para que se pratiquem atos de violência durante a greve. A ordem jurídica, aliás, já assegurou a responsabilização daqueles que praticarem atos ilícitos nessas situações (art. 9º, § 2º, da CF e 15, *caput*, da Lei 7.789/89). Entretanto, atos dessa natureza, cometidos durante uma manifestação paredista, devem ser examinados pelos meios processuais apropriados, um dos quais o dissídio coletivo de greve - não podendo, insista-se, ser levados à discussão no Judiciário por meio da via processual estreita do *habeas corpus*.

Na prática, admitir a impetração do *habeas corpus* para questionar atos praticados no contexto de greves é restringir, desarrazoadamente, o próprio direito de greve, tipificando-o, por via transversa e antecipada, como uma conduta antijurídica que pode ser combatida por um remédio constitucional de proteção à liberdade de locomoção. Não creio que tenha sido essa a intenção do constituinte ao elevar a patamar constitucional a garantia (*habeas corpus*) e o direito (greve) em exame.

Agregue-se, ainda, em atenção às razões expostas pelo Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga na sessão realizada em 8/6/2020, que não é o aparato da greve que representa a ilegalidade ou o abuso de poder que o Direito se propõe a combater para garantir o direito de ir e vir, mas, sim, a conduta individual ou coletiva que acarrete em grave e ilícita ameaça à liberdade de locomoção. Desse modo, é cabível o *habeas corpus* a partir da demonstração de uma conduta identificável como abusiva no impedimento ao ingresso no estabelecimento de pessoa ou grupo, por exemplo, via de ação trabalhista individual ou plúrima de competência do Juiz do Trabalho no 1º grau de Jurisdição. Mas não cabe esse remédio constitucional



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

com o exercício do direito de greve como fundamento intrínseco, nem pode ele ser utilizado como objeção a esse direito.

Nesse contexto, por entender ser absolutamente inviável a utilização do *habeas corpus* no dissídio coletivo de greve, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário do Sindicato obreiro para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

É como voto, *data venia*.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro do TST